

## A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA LEI Nº 11.441/2007

Nicole Nascimento Cruz<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo objetiva demonstrar como as serventias extrajudiciais podem colaborar com a desjudicialização do Poder Judiciário, o qual foi possível através da evolução constitucional e pelo advento da Lei nº 11.441/2007. Portanto, o enfoque principal é mostrar como as serventias trazem benefícios ao judiciário promovendo uma diminuição de processos submetidos ao Poder Judiciário, de forma mais célere, efetiva e menos onerosa, mostrando a importância do acesso à justiça, perspectiva histórica da atividade notarial, disposições sobre a lei, seus benefícios e o nas alterações que a mesma trouxe à alguns procedimentos.

**Palavras-chave:** Serventia Extrajudiciais. Acesso à Justiça. Desjudicialização. Inventário. Separação. Divórcio.

**ABSTRACT:** The present article aims to demonstrate how the extrajudicial public notaries' offices can collaborate with the de-judicialization of the Judiciary, which was possible through the constitutional evolution and the advent of Law nº 11441/2007. Therefore, the main focus is to show how the notaries' offices bring benefits to the judiciary by promoting a decrease in the number of cases submitted to the Judiciary, in a faster, more effective and less costly way, showing the importance of access to justice, the historical perspective of notarial activity, provisions about the law, its benefits and the changes it brought to some procedures.

2275

**Keywords:** Extrajudicial Servants. Access to Justice. Disjudicialization. Inventory. Separation. Divorce.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda os aspectos relevantes das serventias extrajudiciais, a possibilidade de acesso à justiça, aspectos históricos, sua função social no Brasil, e como a Lei nº 11.441/2007 trouxe mudanças e benefícios com o objetivo de promover a desjudicialização, celeridade, fácil acesso, e como consequência, a garantia de segurança e efetividade dos atos jurídicos.

Neste sentido, pontua-se que o Poder Judiciário, além de burocrático, por muitas vezes pode ser ineficiente, dando uma resposta lenta devido à grandes demandas de processo a processos simples. Sendo assim, os serviços extrajudiciais têm por objetivo

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro.

conceder à sociedade repostas céleres e eficazes, satisfazendo os negócios jurídicos pleiteados, tendo como respaldo o artigo 236 da CF/88 e na Leis nº 11.441/07.

Desta forma, este trabalho verificará a efetividade dos serviços notariais à luz da lei supracitada e seus benefícios, e como tais refletem no Poder Judiciário na redução de processos e na prevenção de litígios.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça pode ser caracterizado como um direito de segunda dimensão, pois visa a garantia da obrigação de fazer por parte do Estado, logo, pode-se dizer que tal acesso é essencial e necessário para que cidadãos consigam proteger e garantir seus direitos fundamentais para que possam ter uma vida digna.

A expressão “Acesso à justiça” é colocada como de difícil definição conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p.3):

A expressão acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

2276

Posto isso, a expressão pode ser interpretada de forma que compreenda apenas como significando que para solução de litígios, o cidadão precise recorrer ao Poder Judiciário quando de fato a expressão não pode assumir essa exclusiva responsabilidade à acessibilidade ao judiciário para tal resolução e sim, acesso a toda uma ordem de direitos e valores.

Neste interim, salienta-se que o atual Código de Processo Civil passou por intensas modificações com o objetivo de dar ao cidadão uma maior autonomia, assim os caminhos extrajudiciais de acesso à justiça conferem aos cidadãos uma maior liberdade e poder de decisão sobre o meio usado para solucionar seu litígio, reduzindo a interferência do Estado, garantindo maior celeridade e respeitando a autonomia das partes.

## 3 A ATIVIDADE NOTARIAL EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

Pode-se dizer que em todas as fases da vida, do nascimento até pós-morte de um indivíduo as atividades notariais ou registras estão presentes de alguma forma, seja quando nasce, seja no registro de casamento, de filhos e até da morte, seja também na

compra de imóveis, criação de empresa ou na divisão de bens à um inventário, tais atividades buscam assegurar a existência e validade jurídicas desses atos e fatos.

As atividades notariais e de registros públicos são pré-jurídicas, pois não foram geradas por uma evolução doutrinária no plano jurídico. Em verdade, tais atividades nasceram por causa da sua imprescindibilidade para suprir importantes necessidades sociais, especialmente da população, que era esmagadoramente iletrada, necessitando do auxílio de um terceiro, confiável e dotado de técnica suficiente para redigir os negócios pactuados. (ARAÚJO, 2019).

As funções dos notários e registradores se fazem presentes desde os primórdios da sociedade estando vinculadas à organização do Estado e das sociedades que variam de acordo com as fontes do direito de cada nação, de forma a guardar suas identidades com suas origens históricas, políticas e culturais.

No Brasil, adota-se o modelo de notariado latino ou romano-germânico, em que a função notarial possui características mistas, pois está inserida em uma área comum entre a esfera pública e a privada, lavrando documentos sendo pautados na fé pública, dando um grau de certeza e segurança jurídicas. No sistema latino, segurança vem da intervenção do notário e do registrador, em que os mesmos pretendem dar segurança as partes, esmiuçando os contratos, este sistema é considerado menos dispendioso em relação ao primeiro, uma vez que cada ato praticado diz respeito somente a uma situação episódica na vida do cidadão, não requerendo a renovação permanente de um seguro para garantia do contrato, como exigido no primeiro

2277

De acordo com Lins (2010, p.15), o notariado de tipo latino apresenta uma natureza híbrida resultante do fato de atribuir aos notários um misto de funções públicas e privadas. Com efeito, os notários, se por um lado, na qualidade de oficiais públicos conferem fé pública, por outro atuam como profissionais liberais aconselhando os seus clientes de uma forma individualizada e imparcial.

Nestes termos, pode-se dizer que os notários latinos, muito embora exerçam uma função pública investida de autoridade do Estado, não são funcionários públicos visto que não receberam qualquer remuneração do Estado. Além disso, os notários são proprietários das instalações em que exercem a sua atividade, contratam o seu pessoal e dispõem de sua própria carteira de clientes.

Posto isso, o tabelião ou notário é visto como um particular que realiza atividades de natureza eminentemente pública, desta forma, ao longo das épocas e o redor do mundo

tal atividade podia ser atribuída a particulares que fossem conhecedores da escrita e letras, funcionários estatais ou não desde que subordinados a um poder soberano.

Notariado brasileiro originou-se diretamente do tabelionato português, e no início, o profissional não era responsável pelo conteúdo material dos documentos que eram apresentados a ele, também não podia interferir no objeto que estava em questão e nem nas consequências daquele negócio jurídico, sendo assim, o notário era apenas um funcionário público que redigia todo o tipo de negócio e ato que os interessados desejassem.

Destarte, a partir da contextualização histórica conclui-se que a essência da atividade notarial sempre esteve presente nas sociedades seja a forma apresenta, pois é através dela que se pode assegurar a segurança das convenções, a boa-fé, efetividade e publicidade dos atos e fatos jurídicos assim promovendo justiça e harmonia social.

#### 4 Atividade notarial

A atividade notarial na visão de Veloso (2017, p. 135), “destinam-se a prestar atendimento ao público no fornecimento de produtos e serviços que lhes garantam cidadania, tranquilidade, segurança, equidade e garantia ou de que o negócio jurídico entabulado é firme e valioso ou terá direito a, com o documento emitido pelo Serviço Notarial ou Registral, buscar apoio do Poder Judiciário. E terá direito de, conforme o caso, exigir a realização da obrigação de fazer ou de não fazer, exigir ressarcimento, exigir complemento da prestação parcialmente prestada, cancelar o que se contratou, cancelar o que se assinou ou outras prestações jurisdicionais”.

Nesta mesma seara, Loureiro (2017, p. 27) conceitua Direito Notarial como:

[...] o conjunto de regras jurídicas que se aplica aos notários no exercício de suas funções, aí compreendidas as atribuições certificadoras e legitimadoras, e também as normas que regulam as relações entre esses profissionais do direito e seus clientes.

Nesse ínterim, vale destacar, a Lei 6.015/1973, a Lei de Registros Públicos – LRP, em que trata sobre os registros públicos. De acordo com essa lei, os serviços notariais e de registro são destinados a garantir: publicidade: isto é, teor dos atos praticados pelos notários e registradores através do acesso às informações constantes dos livros das serventias; autenticidade: os documentos emanados dos tabelionatos e dos cartórios de registro gozam de presunção relativa de verdade; segurança: com o registro, o ato passa a ter eficácia erga omnes, assim, são salvaguardados interesses das partes e de terceiros, o que diminui o risco do negócio jurídico, e, a eficácia dos negócios jurídicos: capacidade de

um ato produzir efeitos jurídicos através da realização do ato notarial ou registral.

A atividade notarial é função pública, exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo atribuída pelo Poder Executivo ao particular, porém sua fiscalização fica a cargo do Poder Judiciário, desta forma, conforme o art. 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Nota-se que a pessoa que exerce a atividade notarial e registral é uma prestadora de serviço público e não um servidor público, este uma pessoa natural aprovada em concurso público de provas e títulos. Sendo eles, profissionais de direito; dotados de fé pública e a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

#### 4.1 Competência e Objetivos

Os Notários têm por função precípua formalizar juridicamente a vontade das partes, intervindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo. Cabe a estes profissionais, ainda, a autenticação de fatos (art. 6.º da Lei 8.935/1994).

A Lei 8935/94 descreve quais são as atividades dos notários e tabeliães:

Notários: formalizar juridicamente a vontade das partes; intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo e autenticar fatos.

#### 4.2 Funções

Em suma, pode-se afirmar que a atividade notarial se divide em três funções: A função assessora consiste no aconselhamento jurídico, onde o tabelião ou notário adverte se o ato é válido ou não e instrumentaliza a vontade das partes.

Já na função legitimadora, o notário ou tabelião verifica a identidade e capacidade das partes, redige o ato, dando-lhe forma adequada e conferindo segurança às partes. Desse modo, eles atuam na prevenção de litígios.

Por fim, na função autenticadora, os fatos que o tabelião ateste que ocorreram perante ele gozam de presunção de veracidade, como ocorre, por exemplo, na ata notarial.

## 5 DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A LEI Nº 11.441/2007

O direito possui um papel primordial de promover formas que amenizem a formação de litígios pautados na celeridade, seguridade e eficácia, buscando alinhar o direito com outros campos de conhecimento e dessa forma criando novos métodos de composição de litígios objetivando efetivar soluções justas e adequadas, valorando a vontade das partes ou interessados e a redução de conflitos.

Na ordem jurídica brasileira, a Lei nº 11.441/2007, possibilitou a realização de inventário e divórcio por Escritura Pública, ou seja, por Tabelionato de Notas. É uma lei merecedora de destaque uma vez que contribui para a melhoria do acesso à justiça, a resolução de conflitos e a desobstrução do Poder Judiciário, tal norma promoveu benefícios ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto para as partes, quanto para o Estado.

As partes desfrutam da celeridade do procedimento extrajudicial, enquanto o Poder Judiciário tem demandas reduzidas, tal normativa trouxe às partes e ao Estado: a economia de tempo, ou seja, maior celeridade através da Escritura Pública; e ao Estado, redução no número de demandas, dispondo, por conseguinte, de maior tempo para as demais.

Anteriormente à Lei 11.441/2007, a via judicial era o único meio pelo qual era possível a realização de inventários e divórcios. Contudo, com o advindo da nova lei, houve a facultatividade de realizar inventário e divórcios extrajudicialmente, ou seja, em Tabelionato de Notas, com igual validade dos atos aplicados pelo Judiciário. Por este meio, não há a intervenção do Ministério Público ou do Poder Judiciário, tampouco necessita de homologação judicial.

Nesse sentido, Ferreira (2008, p. 14) afirma que no projeto de lei da qual adveio a norma existe a explanação dos motivos pelos quais o legislador a criou. Veja-se:

1. A lei busca uma simplificação de procedimentos, ou seja, a lei é procedimental, não altera o direito material.
2. Via alternativa para os procedimentos de separação, divórcio, inventário e partilha, em que haja partes maiores e capazes em consenso; ou seja, a via judicial segue possível.
3. Maior racionalidade e celeridade, decorrente do procedimento notarial, que deverá ser mais apropriado para partes que estão em consenso, resguardando o Judiciário para as causas em que haja litígio. Desta forma, se obtém celeridade por duas vias: o procedimento consensual é mais rápido e o procedimento litigioso, pela via judicial também o será posto que as causas consensuais não tomarão o tempo dos juízes.
4. Concentrar o Poder Judiciário na jurisdição contenciosa, seu destino tradicional, descentralizando para delegados do poder público a atividade consensual [...].
5. Desafogar o Poder Judiciário, posto que o diagnóstico é de uma sobrecarga de causas, com tendência a crescimento, e o Estado não pretende ou não pode destinar mais recursos para aparelhar o Poder e fazer face à demanda.
6. Facilitar a vida do cidadão, visto que o procedimento notarial envolve burocracia menor.
7. Desonerar o cidadão, com a previsão de gratuidade para os atos de separação e

divórcio e com tabelas de emolumentos notariais mais baratas do que as tabelas de custas em vigor na maioria dos Estados para os atos de inventário e partilha.

Só para ilustrar, até 31/03/2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contabilizou cerca de 80 milhões de processos pendentes no Poder Judiciário. Sendo comum esperarem-se meses e até anos para receber uma resposta do judiciário, posto que as demandas crescem a cada dia e os servidores, por sua vez, não conseguem atender de maneira célere a todos os pedidos, pois é desproporcional a quantidade de trabalho existente para com o número de funcionários. Diante disto, vale salientar sobre os benefícios que o novo dispositivo vem trazendo à sociedade.

### 5.1 Desafogamento do Judiciário

O judiciário encontra-se em estado de superlotação, os funcionários são poucos e as demandas são muitas, desafogar o judiciário é contribuir para com os Juízes é proporcionar espaço para a resolução de litígios que, impreterivelmente, necessitam do legalístico desse país. Da mesma maneira, é benefício às partes, que têm suas pendências solucionadas em pouco tempo, diferentemente do que ocorre na esfera judicial.

### 5.2 Desburocratização no Procedimento Extrajudicial

2281

Ao fazer uma análise aos procedimentos do inventário extrajudicial, divórcio extrajudicial, inventário judicial e divórcio judicial, percebe-se o quão menos burocrático são quando realizados pela via administrativa. Nesta seara, Veloso apud Souza (2007, texto digital) evidencia:

O objetivo da lei foi desburocratizar, simplificar, baratear o serviço, sem perda da seriedade e segurança dos atos jurídicos. Temos que interpretar a Lei no sentido de torná-la eficaz, não no de procurar, com espírito de burocracia, às vezes proposital, impedir o cumprimento completo dessa Lei.

Helena apud Dinamarco (2008, p. 156) também salienta:

Se por um lado a judicialização trouxe avanços inestimáveis à cidadania, por outro, carrou imenso volume de litígios para o Poder Judiciário e para o Estado como ente provedor, sendo tal demanda judicial, em parte, causa da morosidade e consequente ineficácia do aparelho judiciário.

Posto isso, entender-se o quão benéfico é o procedimento da esfera extrajudicial.

### 5.3 Celeridade

A celeridade é um ponto significativo da Lei nº 11.441/2007, e assim se corrobora por Paula Naves Brigagão (2012, texto digital):

É salutar destacarmos um dado bastante precioso: Hoje, mesmo os processos de inventário feitos consensualmente são definidos num prazo médio de um ano. Nesse período, herdeiros que não tinham problemas entre si passam a entrar em choque por causa da convivência forçada na administração do patrimônio comum antes da partilha. [...] Outra vantagem e ordem prática a ser citada: O principal benefício que a Lei 11.441/2007 trouxe foi quanto ao tempo de espera das partes em relação a esses tipos de ações, o prazo para entrega da certidão pelo cartório vai ser de, no máximo, uma semana – segundo estimativas.

Nesse sentido, vê-se que “o novo texto legal objetivou agilizar negócios jurídicos entre pessoas maiores e capazes e que, por imposição normativa, tinham de se utilizar de procedimentos judiciais [...] para obtenção dos objetivos sobre os quais não tinham as partes qualquer controvérsia” (CHICUTA, 2008, p. 89-90).

Neste ínterim, dispõe Comassetto apud Matos (2010, p. 106):

[...] a partilha amigável, realizada por escritura pública, configura-se num procedimento mais ágil, pelo fato de que através de demanda judicial, a tramitação é bem mais demorada, possivelmente com custos mais elevados do que a partilha realizada na Serventia Notarial.

Diante disso, a celeridade é um ponto que notável na via administrativa.

#### 5.4 Possibilidade de Gratuidade

No art.3º, §3º da Lei 11.441/2007, dispõe quanto à gratuidade dos atos extrajudiciais: “A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”.

2282

Nesta mesma perspectiva, a Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça também esclarece:

Art. 6º. A gratuidade prevista na Lei nº 11.441/07 compreende as escrituras de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.

Art. 7º. Para a obtenção da gratuidade de que trata a Lei nº 11.441/07, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído.

Conseqüentemente, assim como na via judicial, os procedimentos extrajudiciais também podem ser feitos de forma gratuita.

Posto tais benefícios, a lei nº 11.441/2007 foi a legislação precursora a permitir ao notário a capacidade de mediar situações que antes podiam ser solucionadas apenas no âmbito judicial, assim promovendo a desjudicialização, economia e celeridade de alguns processos.

## 6 INVENTÁRIOS E PARTILHAS

A realização do inventário é indispensável para que seja declarada a transmissão dos bens quando um indivíduo falece, pois após sua morte o domínio e a posse de seus bens

são automaticamente transmitidos aos seus herdeiros e testamentários, no entanto, é somente com o inventário e partilha que os meses poderão obter o título comprobatório do domínio sobre estes bens.

Inventario e partilha são institutos diferentes. O inventário foi historicamente dotado de poderes judiciais para sua realização, tendo em conta o patrimônio deixado e os interesses envolvidos, considerada a necessidade de regulação na partilha dos bens e direitos legados e é um rol, no caso de bens, valores e direitos deixados pelo “de cujus” aos seus herdeiros e sucessores. Ele visa, assim, descrever e apurar esses elementos individualmente, para posterior ocorra a partilha entre os sucessores, respeitados os direitos de terceiros, como é o caso dos credores do de cujus. Já a partilha é a continuação em que é feita a divisão dos bens que foram anteriormente inventariados para que assim seja determinada a parte ou quinhão de cada um dos herdeiros ou legatários.

A lei 11.441/07 foi promulgada para que houvesse a alteração de alguns dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) de 1973. Desse modo, permitiu a realização do inventário pela esfera administrativa, cujo artigo 1º da lei supracitada, dá uma nova redação ao artigo 982 do CPC, passando a dispor que:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, a redação que possibilitou a realização do inventário extrajudicial, por meio da lei 11.441/07, passou a se encontrar no artigo 610, §1º e §2º do CPC:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

O inventário torna-se obrigatório para a delegação dos bens aos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial. Em reverência ao conceito de inventário Carvalho (2020), leciona:

O termo inventário deriva do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar, enumerar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros. (CARVALHO, 2020.s.p).

#### Leciona também Luiz Guilherme Loureiro (2017):

O inventário e a partilha, judiciais ou administrativos, individualizam o direito de donúcio, atribuindo a cada herdeiro o quinhão que lhe cabe. Em se tratando de herdeiro único, não há partilha, e sim adjudicação de todos os bens deixados pelo autor da herança a este sucessor. Além da atribuição dos quinhões, o inventário tem uma importância social indiscutível, pois desembaraça as transações de ordem civil, impede as discórdias e dificulta os litígios entre os herdeiros e outros interessados na herança.

Mas para que o inventário seja processado em Tabelionato de Notas, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, O artigo 610, caput, §1º e §2º do Código de Processo Civil, com a redação fornecida pela lei 11.441/07, estabelece quais são estes requisitos que devem ser cumpridos para possibilidade de realização do inventário pelas vias extrajudiciais, são eles:

- a) que todas as partes envolvidas, ou seja, os herdeiros, sejam maiores e capazes;
- b) que haja concordância de todos os envolvidos, pressuposto maior da realização do inventário por meio de escritura, posto que havendo discordância, o único caminho é o inventário judicial;
- c) indispensável a assistência de um advogado; e
- d) que não haja testamento público deixado pelo falecido.

Ressalta-se este último item, o testamento é o negócio jurídico em que o testador formalmente dispõe de seus bens para depois de sua morte livremente manifestando sua última vontade, no entanto, o testamento não possui conteúdo apenas de ordem patrimonial, podendo o testador dispôr de assuntos de outras naturezas como: reconhecimento de um filho.

Segundo Cassettari (2013), quando no testamento houver disposições alheias ao patrimônio, não haverá impedimento para a realização do inventário e partilha por meio de escritura pública.

Logo, sendo preenchidos os requisitos para lavratura da escritura de inventário e partilha, o fato de haver testamento sobre questões não patrimoniais, não afastará a legalidade do inventário e partilha feito de forma extrajudicial.

E sobre isso, o professor Cassettari (2013, p.143) também leciona:

Dessa forma, surge a dúvida: a simples existência de testamento, independentemente do seu conteúdo, impede que o inventário de maiores concordes seja feito por escritura pública?

Entendemos que negativa deva ser a resposta, dado que não há por que impedir que a citada lei tenha alcance, pelo simples fato da existência de testamento que não faça disposição patrimonial.

Apesar disso, mesmo que haja testamento com conteúdo patrimonial, e este seja por qualquer motivo invalidado e esteja dentro dos demais requisitos, haverá a possibilidade do inventário e partilha ser realizado de forma extrajudicial, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente e haja a expressa autorização do juízo competente.

Respaldo pela sua independência funcional, já exposta, e pelo artigo 32 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, o tabelião poderá se recusar a lavrar a escritura desde que não preenchendo alguns requisitos legais obrigatórios ao ato ou havendo fundados indícios de fraude ou caso haja dúvida sobre a declaração da vontade de algum dos herdeiros, devendo tal recusa ser feita de forma escrita e fundamentada.

2285

Diante do exposto, nota-se que o rito judicial é forma burocrática e morosa de realizar os inventários, alguns inventários realizados de forma judicial levam anos para serem processados. Como exemplo, o inventário de Faustino Correa e a mulher, Leonor que morreram em 1865, a ação tramitou por 107 anos, enquanto um inventário extrajudicial tem o tempo médio de 2 a 6 meses para ser processado.

## 7 SEPARAÇÃO CONSENSUAL E DIVÓRCIO CONSENSUAL

O matrimônio, inicialmente, era considerado a única forma legítima de formação da família e como a sociedade estava sob forte influência da Igreja Católica esta tinha tal instituto como indissolúvel.

No ano de 1890, através do Decreto nº 181, houve a implantação do divórcio no Brasil, no entanto, em moldes bem diferentes dos atuais, pois autorizava apenas a separação de corpos e cessava o regime de bens, sem dissolver o vínculo conjugal. Vale citar, o artigo 88 da referida legislação, “in verbis”:

Art. 88. O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cessar o regime dos bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Com a chegada do Código Civil de 1916, o desquite era previsto como uma das causas do término da sociedade conjugal fosse de forma amigável ou judicial, como elencava seu Art. 315:

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

- I. Pela morte de um dos cônjuges.
- II. Pela nulidade ou anulação do casamento.
- III. Pelo desquite, amigável ou judicial

Parágrafo único. O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos conjugues, não se lhe aplicando a preempção estabelecida neste Código.

Posteriormente ao Código Civil de 1916, adveio a Constituição Federal de 1934, em que o casamento é posto como um instituto indissolúvel, protegido pelo Estado e concedia ao Código Civil a determinação dos casos de anulação e desquite.

Apesar da promulgação de outras Constituições, o casamento se manteve indissolúvel e sob proteção do Estado, até a emenda constitucional de nº 09 de 28 de junho de 1977 que alterou o texto constitucional vigente a época, “in verbis”:

Art. 1º O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 - § 1º - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Outra lei que trouxe diversas mudanças nas relações conjugais foi a Lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio que mais uma vez trouxe alterações ao instituto do casamento, a referida alteração manteve o mesmo prazo de 03 anos para que houvesse a conversão da separação judicial que antes chamava desquite em divórcio, como expresso na emenda constitucional de nº 09/1977.

Nota-se que para que ocorresse a dissolução do casamento, obrigatoriamente necessitava da participação do Estado-Juiz, que de certa forma interferia na vontade das partes que estavam em litígio, o que resultava na problemática de obrigar, legalmente, duas pessoas a viverem em matrimônio mesmo que não houvesse mais afeto ou que não houvesse mais a possibilidade da vida comum.

Já a atual constituição, manteve a constitucionalidade da dissolução do casamento, reduziu o prazo para conversão da separação judicial em divórcio de 03 para 01 ano e instituiu o divórcio direto.

Por sua vez, o Código Civil de 2002, trouxe em seu texto um capítulo específico sobre o assunto que conforme Vernosa (2012), em princípio derogava a lei nº 6.515/777 no que se dizia respeito ao direito material da separação e do divórcio.

Da implantação até os dias hodiernos passaram-se mais de 100 anos, houveram mudanças culturais e comportamentais na sociedade, passou-se a considerar outras formas de casais, assim nascendo inúmeras maneiras de formação familiar e tal indissolubilidade passou a ser relativizada, o que tornou possível a separação ou divórcio do casal, criando a necessidade da adequação das leis.

A referida lei tornou a separação e divorcio extrajudicial totalmente possível, o que significou um grande avanço para o direito de família. Isso se deve à modificação feita no Art. 1124-A que estabelece, a seguir:

**Art. 1.124- A.** A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Somada a tal alteração de dispositivos, pode-se salientar a Emenda Constitucional nº 66/2010 que gerou modificações no texto do § 6º, artigo 226, da Constituição Federal retirando os prazos que eram obrigatórios para a concretização do divórcio.

Apesar disso, não houve o fim da possibilidade da realização da separação judicial, a Professora El Debs (2016) que a separação judicial ou extrajudicial, não é apenas um ato anterior ao divórcio, pois são institutos jurídicos diferentes características e consequências colocadas a cada instituto.

Uma vez que a separação dissolve a sociedade conjugal, com a possibilidade do restabelecimento do casamento por meio da ação de restabelecimento da sociedade conjugal, já o divórcio dissolve o vínculo conjugal assim pondo fim ao casamento, sem a possibilidade do restabelecimento, e diferentemente do primeiro instituto em caso de reconciliação partes deverão casa-se novamente sendo necessário fazer todo processo desde a habilitação do casamento.

Colocando em foco o divórcio por meio de escritura pública que deverá lavrada em um tabelionato de notas de livre escolha do casal, nos termos do Artigo 733, do atual Código de Processo Civil:

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Com base nisso, através da escritura pública os divorciandos poderão tratar sobre as disposições relativas à descrição e à partilha de bens comum do casal; disposições relativas à pensão alimentícia entre eles; acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas desde que prévia ação ajuizada sobre e o valor da contribuição para criação e educação dos filhos, como previsto no artigo 731 do Código de Processo Civil.

Quantos aos requisitos, para que o divórcio ocorra de forma extrajudicial, os requisitos basilares são: consenso entre as partes, uma vez que sem consensualidade entre as partes será inviável a concretização no plano extrajudicial, inexistência de nascituro ou filhos incapazes e que estejam assistidos por advogado ou defensor público que durante todo procedimento irá prestar assistência as partes, esclarecer dúvidas pertinentes ao ato e advertirá das consequências do divórcio.

Ressalta-se que apesar de um dos requisitos previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil ser a inexistência de filhos menores de idade ou incapazes, hodiernamente, os Tribunais de Justiça do Brasil estão implementando a previsão normativa de realizarem o divórcio, separação e dissolução de união estável mesmo que os divorciados possuam filhos menores e incapazes desde que haja prévia resolução judicial das questões atinentes aos filhos constando no corpo do ato notarial a devida identificação do processo, como é o caso do Estado de Goiás em seu provimento de nº 42/2019 da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás que considerou a proposta do Instituto Brasileiro de Direito de Família de Goiás – IBDFAM/GO e permitiu em seu código de normas e procedimento extrajudiciais a lavratura de escritura pública de separação, divórcio, conversão da separação em divórcio ou extinção da união estável, consensuais, com ou sem partilha de bens, mesmo que o casal

possua filhos incapazes, ou havendo nascituro, desde que respeitando requisito acima exposto.

Diante do exposto, a possibilidade da separação e divórcio extrajudicial contribui de forma direta à modo de evitar que milhares de processos sejam levados ao judiciário tornando o processo célere e o que antes levava meses e até anos apenas para uma sentença de extinção de matrimônio, hoje pode ser feita em um dia, além de ser um caminho econômico e seguro, assim promovendo de forma significativa a desjudicialização e desobstrução do Poder Judiciário.

## CONCLUSÃO

Diante todo contexto histórico apresentado, notou-se que houve o amadurecimento e a consolidação do acesso à justiça como forma de garantia aos direitos fundamentais de um indivíduo, não se limitando única e exclusivamente a buscar no Poder Judiciário a resolução de litígios.

No Brasil, o direito à acesso à justiça está disposto na Constituição Federal contando também com diversas leis e dispositivos específicas, todas com a finalidade de garantir este acesso.

Neste liame, observou-se que a serventias extrajudiciais são alternativas constitucionais de acesso à justiça uma vez que tal instituto decorre a todas as fases da vida desde o nascimento e até depois da morte.

A atividade notarial se desenvolveu ao longo dos séculos e das sociedades, desde os egípcios até hodiernamente, e continua a ser desenvolver cada vez mais. No Brasil, o advento da Lei nº 11.441/2007 que possibilitou a separação, divórcio, inventários e partilha por meio das serventias extrajudiciais foi um passo importante para desafogar o poder judiciário, promovendo a desjudicialização de modo que as resoluções de conflitos possam ser feitas de forma imediata e célere.

Este estudo objetivou a importância e benefício das serventias extrajudiciais à luz da Lei nº 11.441/2007, conforme dados levantados pela Associação de Notas e Registrados – ANOREG, desde a instituição da lei até o ano de 2020, os tabelionatos de notas de todo Brasil realizaram cerca de 2,7 milhões de atos referentes a separação, divórcio, inventários e partilha, o que representa um indicador importante para a desobstrução do Poder Judiciário, garante as partes a autonomia de suas vontades e um processo célere.

## REFERÊNCIAS

**ANOREG.** Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Cartórios em Números. 2ª edição, 2020;

**ARAÚJO,** André Villaverde de. Cartórios Extrajudiciais Brasileiros como instrumentos de acesso a uma ordem jurídica justa pela extrajudicialização/ André Villaverde de Araújo. – 2019;

**BRANDELLI,** Leonardo. Teoria geral do direito notarial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p.131.

**BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.**

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#art322](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art322)  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 28/04/2023;

**BRASIL,** Decreto 181/1990: Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm). Acesso em: 28/04/2023;

**BRASIL,** Lei n.º 6.515/1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso: 28/04/2023;

**BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#art175%C2%A71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#art175%C2%A71). Acessado em 20 de abril de 2023, às 20:34hs;

**BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm). Acessado em 11 de abril de 2023, às 13:12hs;

**BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acessado em 20 de abril de 2023, às 20:50hs;

**BRASIL.** Lei 8935/1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acessado em 11 de abril de 2023, às 13:20h;

**CAPPELLETTI,** Mauro; **GARTH,** Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988;

**DINAMARCO,** Rodrigo Valverde. O único herdeiro na Lei nº 11.441/2007. In: **PINHO,** Ruy Rebello (Coord.). Separação, divórcio e inventário em cartório: aspectos jurídicos e práticos da nova Lei 11.441/2007. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 153-161;

**FERREIRA, Paulo Roberto G.** Introdução: uma lei de procedimentos. In: FISCHER, José Flávio Bueno (Apres.). Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 13-48 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm);

**Justiça em Números 2022:** Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>>. Acesso em: 21 de abril de 2023, às 13:10hrs;

**LINS, Caio Mário de Albuquerque.** A Atividade Notarial e de Registro. Companhia Mundial de Publicações, 2009. p. 15;

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Provimento%20n%C2%BA%2042-2019.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2023, às 21:30hs;

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.370 / SÃO PAULO (2014/0014169-5).** Disponível: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1249152/Recurso\\_Especial\\_1431370\\_Sao\\_Paulo.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1249152/Recurso_Especial_1431370_Sao_Paulo.pdf). Acesso em 29/04/2023;

**VELOSO, Waldir de Pinho.** Curso de Direito Notarial e Registral. Curitiba: Juruá, 2017;

**VENOSA, Silvio de Salvo.** Direito civil: direito de família. 12<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2012.